

Proc. Administrativo 6- 30.514/2022

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: SMA-LC-DIS - Dispensas e Inexigibilidades

Data: 07/11/2022 às 10:00:22

Setores envolvidos:

GP, SMA, SMF-CONT, SMS, SMS-ADM, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, SMA-PGM-JEA

TERMO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO MÉDICA, EXAMES E FORNECIMENTO DE APARELHOS AUDITIVOS

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_1512_2022_Proc_30514_Fase_Interna_Inexigibilidade_contratacao_do_centro_de_reabilitacao_auditiva.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1512/2022

PROCESSO N.º : 30514/2022
REQUERENTES : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO AUDITIVA

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Saúde de contratação direta, via inexigibilidade, da pessoa jurídica **CRA Centro de Reabilitação Auditiva Ltda** para a prestação de serviços de avaliação médica e exames e para o fornecimento de próteses auditivas aos portadores de deficiência auditiva usuários do SUS dos 27 Municípios da 8ª Regional de Saúde e os demais da 7ª Regional de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo máximo de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Ofício nº 1420/2017 – SMS, Ofício nº 356/06 – DAS/SESA, Portarias nº. 587 e 589/2004 e Portaria 1.274/2013 do Ministério da Saúde e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como se destacou alhures, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

exatamente o que se observa pelas disposições dos art. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666/93 em *dispensa* e *inexigibilidade*.

Paralelamente, o art. 15, da Lei n.º 8.666/93,² e o art. 11, da Lei n.º 10.520/02,³ preveem que as contratações de serviços e a aquisição de bens, poderão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços, preferencialmente adotando-se a modalidade pregão.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- (i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 25, caput,⁴ da Lei n.º 8.666/93. O Centro de Reabilitação Auditiva CRA é o único prestador neste Município e região habilitado junto ao Ministério da Saúde para serviços de reabilitação auditiva e para fornecimento de próteses auditivas aos usuários do SUS, conforme se depreende do seu Cadastro no CNES e do Ofício n.º 356/06 da SESA e anexos ao Termo de Referência, circunstância que torna a licitação impossível de ser realizada pela inviabilidade de competição;
- (ii) **Justificativa do Preço:** no Termo de Referência foi justificado o valor com base na tabela do Sistema Único de Saúde para esses serviços (SIGTAP) e de acordo com o teto financeiro estabelecido pelo Estado do Paraná conforme pactuação CIB;
- (iii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada a quantidade pretendida com base na distribuição per capita de cada Município pertencente à 7ª e 8ª Regional de Saúde, estimando-se para pacientes acima de 3 anos de idade e adultos em conformidade com as Portarias n.º 587 e 589/2004 e n.º 1.274/2013, todas do Ministério da Saúde, que definem a distribuição conforme média mensal dos aparelhos e serviços;
- (iv) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à saúde. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art.

² “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços;”

³ “Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

⁴ “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** de contratação direta, via inexigibilidade, da pessoa jurídica **CRA Centro de Reabilitação Auditiva Ltda** para a prestação de serviços de avaliação médica e exames e para o fornecimento de próteses auditivas aos portadores de deficiência auditiva usuários do SUS dos 27 Municípios da 8ª Regional de Saúde e os demais da 7ª Regional de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo máximo de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

Ainda, como condição de eficácia dos atos, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a publicação da presente Inexigibilidade no Jornal de Beltrão, Diário Oficial do Estado do Paraná, AMP, Diário Oficial da União, no sítio do Município de Francisco Beltrão, respeitando-se o prazo mínimo de praxe de 02 (dois) dias úteis.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 07 de novembro de 2022.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EDF0-C530-9290-46FA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 07/11/2022 10:00:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/EDF0-C530-9290-46FA>